



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

463

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 13689.000042/97-24
Acórdão : 203-05.988
Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 110.402
Recorrente : SINVALDO PINHEIRO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

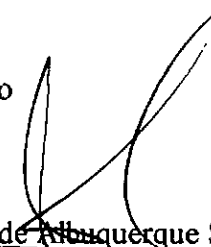
ITR - REVISÃO DO VTNm. Fora dos preceitos exigidos pelo artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, não é possível a revisão do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SINVALDO PINHEIRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000042/97-24
Acórdão : 203-05.988
Recurso : 110.402
Recorrente : SINVALDO PINHEIRO

RELATÓRIO

Às fls. 12/14, Decisão Monocrática 11170.2228/98-20, julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/96, sobre o imóvel denominado Fazenda Mesas Morro das Mesas, localizado no Município de Coromandel-MG, com 56,6 ha, no valor de R\$ 206,70, contribuições inclusive.

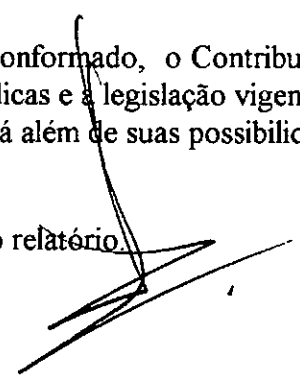
Diz o Julgador Singular que o lançamento foi efetuado com base na Lei nº 8.847/94, com as alterações do artigo 90 da Lei nº 8.981/95 e artigo 1º da Lei nº 9.065/95, sendo a base de cálculo determinada em função do VTNm, fixado através da IN nº 58/96, levantado em 31 de dezembro de 1995, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Discorre sobre o levantamento do VTNm e as entidades que participaram de sua aprovação.

Registra que o VTNm pode ser revisto com base no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, sendo o laudo técnico subordinado aos ditames da ABNT na sua NBR 8799, o que não foi feito pelo Contribuinte.

Inconformado, o Contribuinte submete, às fls. 19/20, Recurso Voluntário onde invoca as regras jurídicas e a legislação vigente da SRF, sem identificá-las, e registra que o ITR/96 na forma cobrada está além de suas possibilidades.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000042/97-24

Acórdão : 203-05.988

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

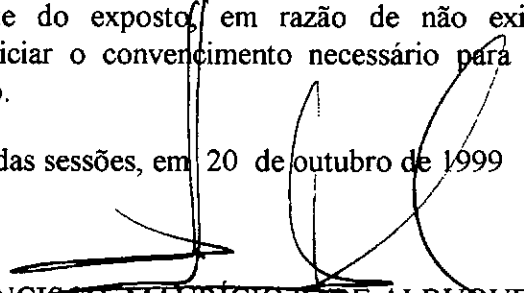
Evidencia-se o insurgimento do Recorrente contra o VTN tributado, por entender ser excessivo para o Município de localização de seu imóvel.

A autoridade administrativa somente poderá rever o VTNm estribado em laudo técnico que preencha os requisitos da ABNT em sua NBR 8799.

O Recorrente não modificou os termos do laudo técnico de aptidão agrícola (fls. 03) que ofereceu na Impugnação, anexando no Recurso o mesmo texto, às fls. 28, que não preenche os requisitos necessários para motivar a revisão pleiteada.

Diante do exposto, em razão de não existir laudo técnico devidamente fundamentado, a propiciar o convencimento necessário para a modificação do VTNm, nego provimento ao Recurso.

Sala das sessões, em 20 de outubro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA